



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.052 - RS (2015/0267126-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
AGRAVADO : JOSE VALDENI GOMES DA SILVA
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES FACHINI E OUTRO(S) - RS017305
INTERES. : BRF S.A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS036568
LETÍCIA FERRARINI - RS069707
CAROLINE MOREIRA BOFF E OUTRO(S) - RS081084
CAROLINE ANDRESSA DA SILVA - RS095802

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.052 - RS (2015/0267126-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
AGRAVADO : JOSE VALDENI GOMES DA SILVA
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES FACHINI E OUTRO(S) - RS017305
INTERES. : BRF S.A
ADVOGADOS : HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS036568
LETÍCIA FERRARINI - RS069707
CAROLINE MOREIRA BOFF E OUTRO(S) - RS081084
CAROLINE ANDRESSA DA SILVA - RS095802

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS, CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE.

I - AGRADO DA BRF S.A: PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

II - AGRADO DA UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA: PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que "não há discussão sobre matéria fática ou reexame de prova, mas negativa de vigência do artigo 4º da Lei n. 5.764/71; dos artigos 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil; aos artigos 14 e 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e os artigos 186 e 927 do Código Civil – matéria eminentemente de direito infraconstitucional"(e- STJ fl. 700), sustentando ilegitimidade passiva e ausência de ilícito capaz de configurar o dever de indenizar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.052 - RS (2015/0267126-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que "não há discussão sobre matéria fática ou reexame de prova, mas negativa de vigência do artigo 4º da Lei n. 5.764/71; dos artigos 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil; aos artigos 14 e 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor; e os artigos 186 e 927 do Código Civil – matéria eminentemente de direito infraconstitucional"(e- STJ fl. 700), sustentando ilegitimidade passiva e ausência de ilícito capaz de configurar o dever de indenizar, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, no que concerne à legitimidade passiva, o Tribunal de origem assim consignou:

Comungo do entendimento esposado pelo Julgador singular e a fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênia ao ilustre sentenciante para transcrever seu decisum, naquilo que interessa à análise das razões recursais, que ora adoto como razões de decidir, in verbis:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

No tocante a preliminar relevada na contestação de fls. 154/167, entendo que ambas as pessoas jurídicas demandadas, no caso em apreço, são parte legítima a figurar no polo passivo processual. Explico.

Com efeito, a meu sentir, tanto a primeira demandada - pessoa jurídica contratada para prestar serviços da área da saúde - quanto a segunda requerida - pessoa jurídica contratante dos serviços disponibilizados aos seus funcionários e dependentes regularmente habilitados, que solicitou o cancelamento de alguns contratos (fls. 99/104) -, responsáveis pela pactuação sub judice, foram desidiosas na relação jurídica, na medida em que estavam cientes da situação dos autores e não providenciaram na regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação

afeta ao cancelamento dos serviços. (e-STJ fls. 500/501).

Assim, afastar as conclusões da Corte de origem exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

No que concerne à caracterização do dano, melhor sorte não socorre à recorrente. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos, *verbis*:

Comungo do entendimento esposado pelo Julgador singular e a fim de evitar desnecessária tautologia, peço vênua ao ilustre sentenciante para transcrever seu decisum, naquilo que interessa à análise das razões recursais, que ora adoto como razões de decidir, in verbis:

[...]

In casu, presumível o dano na espécie, já que a autora soube do cancelamento equivocado de sua cobertura de saúde justamente no momento em que precisava, durante uma urgência médica (fls. 15/17), sendo exposta a situação constrangedora e tolhida de usufruir de um serviço regularmente contratado, com contraprestações pecuniárias devidamente adimplidas.

Não é preciso argumentar excessivamente acerca dos transtornos exurgidos da situação, mormente num país em que a saúde está estampada em "destaque" na Carta Magna, como garantia da população, em que ditos serviços são tão mal prestados, com tratamento até desumano, não raras vezes, aos enfermos.

Pois bem, o fato de a autora ser beneficiária de plano de saúde, recolhendo regularmente a contraprestação pelos serviços, e não dispor do atendimento na hora em que precisava, constrangida publicamente, a meu sentir, já é motivo suficiente a denotar a efetiva existência de abalo moral que, nas palavras do Professor Cahali, atingiram a parte social (honra, reputação etc) e afetiva (irresignação, tristeza, medo, vergonha etc) do patrimônio moral da postulante.

Situação muito próxima, aliás, sofreu o filho da requerente, o outro demandante, que viu sua mãe sofrer com a situação e pouco (ou nada) pôde fazer, tendo que aceitar as conseqüências constrangedoras e, até certo ponto, preocupantes do não atendimento, em se tratando de questão desconhecida de saúde, suportadas injustamente por sua genitora - diga-se, o que também ficou demonstrado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, falo do Sr. Romildo dos Santos (fl. 266) e da Sra. Vilma Fátima de Freitas (fl. 267).

Logo, entendo que houve efetivo abalo ao patrimônio moral dos autores, em razão do cancelamento indevido do plano de saúde, sem a comunicação prévia, apenas vislumbrado por eles no momento em que a autora precisou de atendimento médico, tendo de se submeter ao uso do SUS. Resta, tão somente, quantificar a reparação na espécie, de acordo com as circunstâncias do caso em comento. (e-STJ fl. 500/504).

Assim, a verificação da ausência de ilícito praticado pela recorrente com o fim de afastar o dever de indenizar, demandaria o revolvimento do contexto fático probatório, o que é vedado em sede de especial a teor, novamente, da Súmula 7/STJ.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0267126-4

AgInt no
AREsp 804.052 / RS

Números Origem: 01711100011387 01831964120158217000 1711100011387 3373371820158217000
70060466877 70064978182 70066519596

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRF S.A
ADVOGADOS	: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS036568 LETÍCIA FERRARINI - RS069707 CAROLINE MOREIRA BOFF E OUTRO(S) - RS081084 CAROLINE ANDRESSA DA SILVA - RS095802
AGRAVANTE	: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE VALDENI GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: MÁRCIA RODRIGUES FACHINI E OUTRO(S) - RS017305

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S) - RS046648
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: JOSE VALDENI GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: MÁRCIA RODRIGUES FACHINI E OUTRO(S) - RS017305
INTERES.	: BRF S.A
ADVOGADOS	: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS036568 LETÍCIA FERRARINI - RS069707 CAROLINE MOREIRA BOFF E OUTRO(S) - RS081084 CAROLINE ANDRESSA DA SILVA - RS095802

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.